

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10845/000.843/39-41

Sessão de 6 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.330

Recurso nº : 72.133 - IRPF - EX: 1988

Recorrente : MARCOS ANTONIO CALDAS

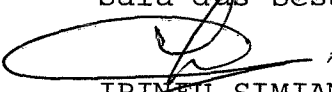
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando-se o lançamento "ex-officio", a que se reporta, definitivo na esfera administrativa.

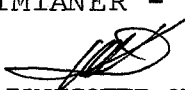
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ANTONIO CALDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.



IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR



UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva. Ausente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-28.330

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência do IRPF suplementar do exercício de 1988, decorrente da declaração apresentada com alterações nos valores das seguintes linhas: deduções de cédula C de Cz\$ 103.821,00 para Cz\$ 103.633,00; e, dependentes de Cz\$... 36.400,00 para Cz\$ 18.200,00. As alterações foram fundamentadas nos arts. 47 e 70 do RIR/80.

Advindo a impugnação tempestiva de fls. 01, instruída com o documento de fls. 02, foi restabelecido o abatimento correspondente a dependente, mas, com exame do informe de rendimentos, resultou agravada a exigência, com a inclusão na cédula C, da indenização relacionada pelo Governo do Estado de São Paulo, no comprovante de rendimentos, no campo de "rendimentos não tributáveis", fls. 12, Cz\$ 764.085,00, com fundamento no art. 29, C.C. art. 22 do RIR/80.

Intempestivamente, às fls. 25/28, o interessado impugna a exigência, alegando em síntese o seguinte: que foi induzido a erro pelo informe fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo que relacionou o rendimento como não tributável; que face à ausência de culpa, agindo de boa-fé, induzindo a erro, requer seja concedida a faculdade de pagar a diferença sem a aplicação da multa e acréscimos.

A decisão de 1º grau (fls. 34) não tomou conhecimento da impugnação, deixando de apreciar o mérito, por ser intempestiva.

Às fls. 39/42 apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes onde insiste em ver apreciado o mérito. Quanto à intempestividade, seus argumentos limitam-se ao contido no segundo parágrafo de seu recurso (fls. 39) nos seguintes termos:

"Muito embora a decisão de fls. 32/33, optou pela impugnação intempestiva, temos que os 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, quando for feita

Acórdão Nº 102 102-28.330

por via postal, a data da intimação é aquela aposta ou referendada pelo órgão público (correios e telegrafos), portanto, entregue no prazo, devendo ser apreciado seu mérito. E, se dessa forma, os Membros desse D. Conselho assim não entenderem, de verão considerar que a impugnação efetuada pelo interessado às fls., esta datada de 01 de março de 1991 (sexta-feira), e que por motivo alheio a sua vontade só foi protocolada em 04 de março de 1991 (segunda-feira)."

É o relatório. 

Acórdão Nº 102-28.330

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

Conforme relato, trata-se de recurso apresentado contra decisão da autoridade de 1º grau, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Neste Conselho é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões de 1ª instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da exigência, conforme artigo 15 do mesmo decreto.

Na fase recursal, o recorrente além de insistir na análise do mérito, questiona a intempestividade com os seguintes argumentos, transcritos do segundo parágrafo de seu recurso (fls. 39):

"Muito embora a decisão de fls. 32/33, optou pela impugnação intempestiva, temos que os 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, quando foi feita por via postal, a data da intimação é aquela oposta ou referendada pelo órgão público (correios e telegrafos). portanto, entregue no prazo, devendo ser apreciado seu mérito. E, se dessa forma, os Membros desse D. Conselho assim não entenderem, deverão considerar que a impugnação efetuada pelo interessado às fls..., está datada de 01 de março de 1991 (sexta-feira), e que por motivo alheio a sua vontade só foi protocolada em 04 de março de 1999 (segunda-feira)." 

Acórdão Nº 102-28.330

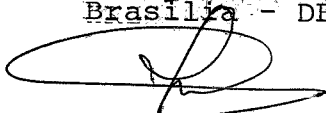
Do acima transcrito extrae-se não haver razão o recorrente quando deseja que a data do início de contagem de seu prazo seja 01.03.91, ou seja data em que deve ter sido redigida a petição, mas sim, aquela data em que a petição foi entregue e protocolizada no órgão oficial (DRF), no caso 04.03.91 (fls. 25). O próprio contribuinte, de forma meio confusa, dá a entender, no texto acima transcrito, não desconhecer tal informação, quando diz:

"... temos que os 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, quando for feita por via postal, a data da intimação é aquela oposta ou referendado pelo órgão público (correios e telégrafos)."

Na hipótese sob exame está demonstrado que não foi observado o prazo legal, eis que a ciência da decisão ocorreu em 30.01.91, conforme A.R. de fls. 20, tendo sido a petição de fls. 25/28 protocolizada em 04.03.91, ou seja, fora do prazo legal, razão pela qual, acertadamente, não se tomou conhecimento da impugnação.

Em face do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 6 de julho de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR